



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015

Maria Amélia Theodoro Boullosa

Rio de Janeiro

2018

MARIA AMÉLIA THEODORO BOULLOSA

O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL DE 2015

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2018

O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Maria Amélia Theodoro Boullosa
Graduada pela Universidade Estácio de Sá.
Advogada.

Resumo - Com a evolução da sociedade o Código de Processo Civil de 1973 ficou obsoleto. Restou clara a necessidade de mudança. Referidas modificações se deram ao longo dos anos, para melhor adequação a sociedade contemporânea. A busca do doutrinador e do legislador é o aperfeiçoamento da norma para que o jurisdicionado possa dirimir seus conflitos no menor tempo possível, com a constante busca da eficiência por parte do Poder Judiciário. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 o Agravo de Instrumento passou a ter seu uso restrito, sendo seu cabimento somente nas hipóteses do artigo 1015. O rol previsto no art. 1.015 do CPC/15 é taxativo. Não se trata de decisão irrecorrível, mas de recorribilidade que poderá acontecer em momento posterior em preliminar de razões recursais ou contrarrazões, pois a parte interessada poderá suscitar o que for cabível, consoante disposição do § 1º do art. 1.009 do CPC/15.

Palavra-chave – Recurso de Agravo de Instrumento. Rol taxativo. Artigo 1015. Recurso. Código de Processo Civil de 2015.

Sumário – Introdução. 1. O recurso de agravo de instrumento e o código de processo civil de 2015. 2. As novas regras para interposição do agravo de instrumento com a entrada em vigor do código de processo civil. 3. Uma proposta de ampliação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o recurso de agravo de instrumento e o código de processo civil de 2015, bem como os princípios constitucionais, que mantêm ampla relação com os recursos. A abordagem dos referidos princípios foram necessários já que regulamenta o andamento do processo e, ainda, para que se possa analisar o Código de Processo Civil de 2015 cujas alterações foram promovidas pela Lei pela Lei nº 13.256/2015. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 o Agravo de Instrumento passou a ter seu uso restrito, sendo seu cabimento somente nas hipóteses do art. 1015.

As novas regras para interposição do recurso de agravo de instrumento com a entrada em vigor do código de processo civil fez com que o legislador infraconstitucional, ao elaborar o Código de Processo Civil de 2015, tivesse como foco uma prestação jurisdicional mais

célere e justa para aos que procuram o Poder Judiciário. Dessa forma, o Processo Civil, bem como outros ramos do direito processual, tem seu desenvolvimento disciplinar norteado por princípios, que estão consagrados na Constituição Federal, restando claro que todos os ramos processuais deverão seguir princípios que estão insculpidos na Carta Maior.

O processo constitucional, que enfatiza a importância do devido processo legal, engloba vários princípios insculpidos na Constituição da República, em especial os princípios do contraditório e ampla defesa que norteiam toda a norma infraconstitucional.

O princípio do devido processo legal, expresso no art. 5º, LIV, da CRFB se apresenta como um dos mais importantes princípios constitucionais, resta claro que os demais princípios se sustentam em virtude do devido processo legal. No mesmo dispositivo constitucional surge o princípio do contraditório, isso por que há uma ligação aos dois princípios, já que são garantias constitucionais, ocorrendo um desdobramento.

Foi necessário o estudo do Processo Civil, que surge em Roma como meio de resolver os conflitos entre os direitos privados. Entre tantos movimentos que surgiram o mais conhecido é a Lei das XII Tábuas, que disciplinava sobre direito público e direito privado.

Com a Lei nº 9139 de 30 de novembro de 1995, o recurso de agravo de instrumento passou a denominar-se simplesmente agravo, que admitia o processamento sob a forma de retido ou de instrumento.

Ressaltou-se que o agravo retido era quando a parte, ao invés de se dirigir diretamente ao Tribunal para provocar o imediato julgamento do recurso, volta-se para o juiz da causa, autor do decisório impugnado, e apresentava o recurso, pedindo que permanecesse no bojo dos autos, para que dele o Tribunal conhecesse, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

A Lei nº 9139/95 foi recepcionada com entusiasmo, já que essa conferiu ao regime de agravo mais agilidade. No entanto os agravos passaram a abarrotar os tribunais, muitos deles interpostos temerariamente e com espírito protelatório, tirando tempo da superior instância para os recursos e demais atividades.

Por fim, tem-se que para uma proposta de ampliação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento foi necessário a realização de algumas análises das decisões dos Tribunais do Brasil, chegando-se a recente posição do Superior Tribunal de Justiça que proferiu decisão a respeito de recurso que abrange as possibilidades de interposição do recurso de agravo de instrumento. Ressaltou-se que o artigo 1015 do Código de Processo Civil dispõe somente de algumas hipóteses quanto ao cabimento do recurso em exame. Uma

das questões a ser discutida é sobre a ampliação das hipóteses do rol do artigo 1015. Restando claro que é necessário que se amplie o rol do referido artigo uma vez que as restrições ali existentes não contribuirão para um processo justo e célere.

1.O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Os princípios constitucionais mantêm ampla relação com os recursos. Sem a ampla defesa e o devido processo legal não ocorre o regular andamento do processo. Para que se possa analisar o Código de Processo Civil de 2015 cujas alterações foram promovidas pela Lei nº 13.256/2015, os princípios se tornam essenciais, mais propriamente ao recurso de Agravo de Instrumento que é objeto de exame por esta monografia.

Com a evolução da sociedade, o Código de Processo Civil de 1973 ficou obsoleto. Restou clara a necessidade de mudança. Referidas modificações se deram ao longo dos anos, para melhor adequação a sociedade contemporânea. A busca do doutrinador e do legislador é o aperfeiçoamento da norma para que o jurisdicionado possa dirimir seus conflitos no menor tempo possível, com a constante busca da eficiência por parte do Poder Judiciário.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 o Agravo de Instrumento passou a ter seu uso restrito, sendo seu cabimento somente nas hipóteses do artigo 1015¹. O rol previsto no art. 1.015 do CPC/15 é taxativo. Não se trata de decisão irrecurável, mas de recorribilidade que poderá acontecer em momento posterior em preliminar de razões recursais ou contrarrazões, pois a parte interessada poderá suscitar o que for cabível, consoante disposição do § 1º do art. 1.009 do CPC/15.

Desta forma, como se pode ver, somente se fala em agravo de instrumento e não há mais que se falar em agravo retido, como era no Código de Processo Civil de 1973. Logo, entendeu o legislador que as hipóteses do artigo 1015 não podem esperar uma futura apelação ou contrarrazão sem que a parte fique prejudicada. No entanto, como não dizer que a parte

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo nº 70075909549*. “AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO QUE NÃO PODE SER OBJETO DE ATAQUE RECURSAL POR INOBSERVÂNCIA DO ROL TAXATIVO DEFINIDO NO ART. 1.015 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (Agravo Nº 70075909549, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 22/02/2018). (TJ-RS - AGV: 70075909549 RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 22/02/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2018)”. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

não ficará prejudicada em hipóteses fora dos incisos do referido artigo, quando somente poderá recorrer caso seja possível apelar ou contrarrazoar?

O processo constitucional, que enfatiza a importância do devido processo legal, engloba vários princípios insculpidos na Constituição da República, em especial os princípios do contraditório e ampla defesa que norteiam toda a norma infraconstitucional.

A intenção do legislador infraconstitucional ao elaborar o Código de Processo Civil de 2015 foi no sentido de uma prestação jurisdicional mais célere e justa para aos que procuram o Poder Judiciário. Dessa forma, o Processo Civil, bem como outros ramos do direito processual, tem seu desenvolvimento disciplinar norteado por princípios, que estão consagrados na Constituição Federal, restando claro que todos os ramos processuais deverão seguir princípios que estão insculpidos na Carta Maior.

Gilmar Ferreira Mendes² em sua obra explica que:

O direito ao contraditório e à ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, tem âmbito de proteção de caráter normativo, o que, de um lado, impõe ao legislador o dever de conferir densidade normativa adequada a essa garantia e, de outro, permite-lhe alguma liberdade de conformação. Ao regular o direito ao contraditório e à ampla defesa não pode o legislador desequiparar os interesses e as partes em conflito, estabelecendo os meios necessários para que se atinja o equilíbrio entre estas, garantindo, assim, tratamento paritário entre as partes no processo.

Referida imposição constitucional resta cristalina no Art. 1º do Código de Processual Civil que culmina, conseqüentemente, no princípio do devido processo legal que é o núcleo, o qual gira em seu entorno os demais princípios constitucionais.

O estudo do Processo Civil surge em Roma como meio de resolver os conflitos entre os direitos privados. Entre tantos movimentos que surgiram o mais conhecido é a Lei das XII Tábuas, que disciplinava sobre direito público e direito privado. Para os Romanos não se dissociava direito e ação, já que o direito poderia surgir da ação. Por tal motivo, o Direito Romano é processual, sendo uma atividade jurisdicional do Estado. No direito Romano o pretor com sua decisão colocava fim ao processo. A decisão interlocutória não tinha espaço antes da sentença.

Os recursos, das decisões interlocutórias, surgem na época dos severos. Nesse momento se permite a apelação. Nos períodos da República e do Principado as sentenças eram inapeláveis.

A breve exposição acima foi necessária, no sentido de que a evolução da sociedade faz com que o legislador modifique as normas processuais ao longo do tempo, o que não seria

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 2974

diferente com o agravo de instrumento, que surgiu com D. Afonso IV, em virtude da proibição de apelar das decisões interlocutórias.

Com a Lei nº 9139 de 30/11/1995, o recurso de agravo de instrumento passou a denominar-se simplesmente agravo, que admitia o processamento sob a forma de retido ou de instrumento. Importante lembrar que, nos dizeres de Humberto Theodoro Junior³, Agravo é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias – art. 522, do CPC/73 -⁴, ou seja, contra os atos pelos quais “o juiz, no curso do processo resolve questão incidente” – art. 162, §2º, CPC/73.⁵

A partir da Lei nº 9139/95, o agravo de instrumento era despachado pelo relator, já em segunda instância, que apreciava o cabimento da pretensão do agravante de obter suspensão imediata dos efeitos do ato impugnado, - art. 527, II, do CPC/73.⁶

A Lei nº 9139/95 foi recepcionada com entusiasmo, já que a mesma conferiu ao regime de agravo mais agilidade. No entanto os agravos passaram a abarrotar os tribunais, muitos deles interpostos temerariamente e com espírito protelatório, tirando tempo da superior instância para os recursos e demais atividades que lhe são inerentes.⁷

Com isso surge a Lei nº 10352 de 2001 que alterou mais uma vez o CPC/73. Referida lei manteve os fundamentos da Lei nº 9139 /95 introduzindo poucas alterações no agravo tendentes a amenizar o impacto que o enorme número de recursos causava nos tribunais ad quem, onde eram propostos.

A Lei nº 10.352/2001 alterou o artigo 527, III do CPC/73 fazendo referência a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Com o advento da Lei nº 11.187/2005 o agravo de instrumento sofreu uma nova sistemática que visava maior celeridade e eficácia do processo, pretendendo inibir recursos

³ THEODORO JUNIOR. Humberto. *recursos*. Direito Processual Civil ao Vivo. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide. 1996. p. 119

⁴ BRASIL. op. cit. nota 3. "Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento. Parágrafo único - O agravo retido independe de preparo."

⁵ Ibid. "Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 11.232, de 2005). § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente."

⁶ BRASIL. op. cit. nota 3. Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, se não for caso de indeferimento liminar (art. 557), o relator: I - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; II - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), comunicando ao juiz tal decisão;

⁷ ARRUDA. op. cit. p. 49

protelatórios, fortalecendo o princípio da razoável duração do processo e não comprometendo a segurança jurídica exigida para um processo justo, cumprindo assim, sua função social.⁸

A principal novidade da Lei nº 11.187/05 foi a de instruir o regime de retenção obrigatória do agravo, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão de grave ou de difícil reparação, bem como, nos casos de inadmissão da apelação e nos referentes aos efeitos em que a apelação é recebida, art. 522.

A Lei nº 12.322 de 2010⁹ alterou os artigos respectivos do CPC/73 no que se refere ao agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial quando o recurso em comento acontece nos próprios autos.

2. AS NOVAS REGRAS PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Conforme se demonstrou com as Leis acima, o agravo sofreu alterações significativas e ainda, se desdobrou em agravo de instrumento e agravo retido. Entre as modalidades, conforme dispositivos legais apresentados, os agravos poderiam ser: de instrumento (nos casos de urgência e difícil reparação), retido (que seria analisado no momento de uma apelação), inominado (interposto contra decisão monocrática) e o regimental (constante do regimento interno dos Tribunais).

Com a intenção de uma Justiça mais célere bem como a devida prestação jurisdicional foi realizada a reforma do Processo Civil, entretanto, se faz necessário estabelecer um debate acerca do rol taxativo do agravo de instrumento, que está estabelecido no artigo 1015 e incisos do CPC de 2015, uma vez que, referido rol não deixa escolha ao

⁸ ALVIM. Eduardo Arruda . *Atualidades do Processo Civil*. Curitiba: Juruá. 2007. p. 35

⁹ BRASIL. *Lei nº 13222 de 2010*. Disponível em: <www.planalto.com/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12322.htm> Acesso em 17 dez 2017. “Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido. § 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008. § 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada; II - conhecer do agravo para: a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso; b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal; c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.”

jurisdicionado para que determinadas decisões interlocutórias possam ser sim objeto de recurso por meio de agravo de instrumento, quando a parte se sentir prejudicada.

Nelson Nery Jr e Rosa Nery¹⁰, segundo informações trazidas no livro de Eduardo Arruda Alvim afirmam que;

Quando existe agravo pendente de julgamento e sobrevém sentença, não há necessidade de o agravante apelar da sentença, pois a eficácia deste *decisum* é condicionada ao desprovimento do agravo. Com muito maior razão, *a fortiori*, essa eficácia condicionada existe para todos os demais recursos que tiverem sido efetivamente interpostos posteriormente ao agravo. Assim, se o agravo ainda pende de julgamento, mas sobreveio sentença da qual houve apelação, embargos infringentes, recurso extraordinário ou recurso especial, todos estes recursos supervenientes, interpostos posteriormente ao agravo, ficam com suas eficácias condicionadas ao desprovimento do agravo.

Nesse sentido, importante refletir quanto à necessidade de se apreciar o agravo de instrumento mesmo quando interposto sob os requisitos expressos nos incisos do artigo 1015, como se apreciará no presente trabalho.

3. UMA PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Conforme dito anteriormente, o mandado de segurança é o instrumento processual que vem sendo utilizado pelos advogados contra decisão interlocutória que esteja fora do rol do art. 1015 e, conseqüentemente, não fosse possível a interposição do recurso de agravo de instrumento. Ou seja, contra o ato do juiz o art. 5º, inciso II da Lei nº 12.016/09 autoriza a impetração do mandado de segurança. No entanto, os Tribunais de todo o país vêm se posicionando no sentido de não ser possível a impetração de mandado de segurança para se alcançar o objeto do art. 1015 do CPC/15.

Doutrina e jurisprudência vêm se posicionando quanto à impetração do mandado de segurança. Na fala do professor Scarpinella Bueno¹¹ é necessário verificar se o rol do art. 1015 é o suficiente para as lides que ocorrem diariamente na vida forense.

No máximo, será bem-vinda, justamente para não generalizar o emprego do mandado de segurança como sucedâneo recursal interpretação ampliada das hipóteses do art. 1015, sempre conservando, contudo, a razão de ser de cada uma das hipóteses para não generalizá-las indevidamente.

¹⁰ NERY JR; apud ALVIM. op. cit. p 902

¹¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado 2015*. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 653

Na edição da Súmula 267, o Supremo Tribunal Federal dispõe que, “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”, portanto, caso a decisão judicial não possa ser enfrentada por agravo de instrumento não a torna irrecurável. Nesse sentido, segue decisão nos termos da Súmula 267¹²:

A jurisprudência dos Tribunais de todo o país vem se posicionando no mesmo sentido de que o mandado de segurança não é o instrumento processual cabível nos casos em que queira se atacar decisão que esteja fora do rol do artigo 1015 do CPC/15. Segue jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo no mesmo sentido.¹³

Com o mesmo posicionamento se coloca o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná¹⁴ a respeito da impetração do mandado de segurança contra decisões interlocutórias que não estejam no rol do artigo 1015 do CPC/15:

Dessa forma, observa-se que não é possível a impetração do mandado de segurança como substituto do recurso de agravo de instrumento que estejam fora das hipóteses do rol taxativo do art. 1015 do CPC/15.

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que o mandado de segurança não pode substituir o recurso, não cabendo o seu manejo contra ato judicial que seja cabível recurso.

O legislador se limitou ao rol do artigo 1015 do CPC/15 não optando por sua extensão em virtude de um processo mais célere, no entanto sem a ampliação dos incisos do referido artigo as partes correm o risco de terem seus direitos paralisados, pois, - repita-se -, terão que aguardar para pleitear seu direito em preliminar de uma futura apelação ou contrarrazões.

Não faz sentido referido rol ser taxativo, uma vez que situações podem ocorrer em que o caso a ser debatido ultrapasse o rol do artigo 1015.

Em determinadas situações existe a necessidade de se ter uma resposta imediata, uma vez que a demora excessiva do processo, dentro do que foi apresentado, pode esbarrar no

¹² Idem. Tribunal Regional Federal 1ª Região. Recurso Ordinário. *Mandado de Segurança 14537/PR*. Ministro Carlos Fernando Mathias – Juiz convocado do TRF 1ª Região. Disponível em: <<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/pagina-inicial.htm>> Acesso em: 12 nov. 2018.

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Mandado de Segurança 2173283-06.2018.8.26.0000*. Relatora: Maria Laura Tavares. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>> Acesso em: 12 nov. 2018.

¹⁴ Idem. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Processo nº 0021622-90.2018.8.16.0000*. Relator: Domingos Ribeiro da Fonseca. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006493592/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-021622-90.2018.8.16.0000#>>> Acesso em: 12 nov. 2018.

princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como o princípio do acesso à justiça.

Nesse sentido, importante apontar que a responsabilização do Estado também está no contexto, tendo em vista a demora excessiva do processo, o que não é aceitável nos dias atuais. Referida demora se baseia do fato de ocasionar dano a parte interessada em virtude da conduta culposa do ente público, que prestou serviço imperfeito, tendo em vista a morosidade.

Algumas demandas necessitam de resposta imediata para que possam seguir o seu curso com a devida prestação jurisdicional. Como exemplo cita-se as causas do art. 109, inciso I, parte final da CRFB, no caso de ocorrer declínio de competência em virtude do magistrado da Justiça Estadual, erroneamente, declinar para a Justiça Federal por entender que acidente de trabalho é de competência desta última.

Não restam dúvidas que o recurso de agravo de instrumento sofreu alterações significantes no CPC/73. Previa os dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 o agravo de instrumento e o agravo retido, sendo certo que ao longo de 20 anos de reformas o agravo sofreu várias alterações. As decisões interlocutórias eram recorríveis, a exceção do art. 527, parágrafo único do CPC/73.

São diversas as decisões a respeito da possibilidade do recurso de agravo de instrumento para que se possa interpor referido recurso fora do rol do artigo 1015 do CPC/15. Por outro lado decisões que são contrárias a possibilidade de se estender o rol também tem sua parcela na jurisprudência.

Inicialmente destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, uma vez que a Corte vem se posicionando no sentido de que o rol do artigo 1015 pode ser extensivo. No Recurso Especial nº 1694667/PR o STJ decide pela possibilidade de interpor Agravo de Instrumento contra decisões que não concedem efeito suspensivo aos Embargos à Execução.¹⁵

Muito embora o rol do referido artigo seja taxativo nada obsta a interpretação extensiva.

Fred Didier¹⁶ explica em sua obra que:

As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora

¹⁵ Idem. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1694667/PR*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=AGRAVO+E+INSTRUMENTO+E+TAXATIVO+E+ARTIGO+1015&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 08 nov. 2018

¹⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*, 13. ed. JusPodivm, p. 209

taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos.

A questão do REsp nº1694667/PR é clara tratando-se da interpretação extensiva do rol do artigo 1015, inciso X do CPC/15. Assim decidiu a 2ª Turma¹⁷:

Processual civil. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Possibilidade. Art. 1.015, X, do CPC/2015. Interpretação extensiva. Isonomia entre as partes. Paralelismo com o art. 1.015, I, do CPC/2015. Natureza de tutela provisória. [...] 4. A situação dos autos reclama a utilização de interpretação extensiva do art. 1.015, X, do CPC/2015.

Logo, observa-se que, a 2ª Turma se posicionou no sentido de ser dada interpretação extensiva ao comando do art. 1015, inciso X do CPC/2015, para que se reconheça, no caso em exame, a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nos casos de decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

A decisão abaixo, julgada em 30 de novembro de 2017 pelo Órgão Julgador da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com registro de acórdão nº 1064447se posiciona no sentido de que o agravo de instrumento deve se limitar ao seu rol taxativo.¹⁸

Não é diferente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que segue o mesmo entendimento de que o rol do artigo 1015 do CPC/15 é taxativo¹⁹:

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo²⁰ tem o entendimento de não ser possível a recorribilidade fora do rol taxativo do art. 1015 do CPC/15, portanto, não cabe interpretação extensiva.

Destaca-se que parte da doutrina e da jurisprudência admite a interpretação extensiva do rol estabelecido no Código de Processo Civil, em determinados casos. Por outro lado, outra parte da jurisprudência entende que a taxatividade do rol previsto no art. 1015 da Lei nº 13.015/2015 deve ser respeitada. Importante ressaltar que a celeridade do processo fica comprometida.

Não é diferente no Tribunal do Rio Grande do Sul²¹ que também segue o posicionamento de que o rol do artigo 1015 é taxativo.

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Processo nº 07120912220178070000 - (0712091-22.2017.8.07.0000 - Res. 65 CNJ)*. Relator: SANDOVAL OLIVEIRA. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br>> Acesso em: 07 nov 2018.

¹⁹ Idem. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo nº 0052086-16.2018.8.19.0000*. Relator: Renata Machado Cotta. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS>> Acesso em: 07 nov. 2018.

²⁰ Idem. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Processo nº 2064026-46.2018.8.26.0000*. Relator: Irineu Fava. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg>> Acesso em: 08 nov. 2018.

²¹ Idem. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 70079697041*. Relator: Eduardo João Lima Costa. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em: 14 nov. 2018.

Noutro giro destaca-se decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais²² que também não admite o recurso de agravo de instrumento contra decisão que esteja fora do rol do dito artigo, segue:

A ministra Nancy Andrichi, relatora, no seu longo voto assenta a mitigação da taxatividade do rol dos incisos previstos no artigo 1015 do CPC/15. Em virtude dos Recursos Especiais nºs 1.704.520 e 1.696.396 o STJ despertou a atenção para o julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, que tem a relatoria da ministra Nancy Andrichi. A controvérsia é justamente sobre a interpretação extensiva do rol do artigo 1015 do CPC/15 quando de decisão interlocutória que não estejam expressas nos incisos do referido artigo. O tema foi cadastrado²³ como forma de definir a natureza do rol do artigo 1015 do CPC/15.

Nessa ordem de ideias segue abaixo decisão da Ministra Maria Isabel Gallotti²⁴ que se coloca no sentido de que muito embora o rol do art. 1015 seja expresso sua interpretação deve ser analógica ou extensiva.

Agravo interno. Agravo de instrumento. Direito privado não especificado. Ação de cobrança. Declinação de competência. Decisão não agravável. Ausência de previsão no rol do art. 1015 do NCPC. Decisão que versa sobre a declinação da competência não está elencada nas hipóteses do art. 1.015 do NCPC/15. Negado provimento ao agravo interno. Unânime. [...] em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para, superado o cabimento do agravo de instrumento, determinar que o tribunal de origem prossiga no julgamento do recurso.

Por todo o exposto, verifica-se que é inevitável reconhecer que tanto doutrina quanto jurisprudência se coloca no sentido de que há a necessidade de se colocar à disposição alguma forma mais célere de impugnação às decisões interlocutórias. Sendo importante lembrar que a demora pode ter como consequência danos ao jurisdicionado, bem como ao processo, além de poder ser tarde demais aguardar a definição do julgamento, somente em preliminar de apelação, na forma do art. 1009, §1º do CPC/15.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, a existência de um conflito no que diz respeito ao rol taxativo do artigo 1015 do CPC/15, uma vez que somente caberá o

²² Idem. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo Interno nº 1.0024.12.269819-4/002. Relatora: Mônica Libânio. Disponível em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia> > Acesso em: 14 nov. 2018

²³ Idem. Superior Tribunal de Justiça. *Registro nº201702719246*. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br> > Acesso em: 08 nov. 2018.

²⁴ Idem. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1742339. Ministra: Maria Isabel Gallotti. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br> > Acesso em: 14 nov. 2018.

recurso de agravo de instrumento quando as decisões interlocutórias estiverem elencadas no referido artigo.

De um lado, o Código de processo Civil de 2015 que buscou celeridade processual e, portanto, modificou o artigo 522 do Código de Processo Civil de 1973 que disciplinava sobre o agravo de instrumento. Destaca-se que o artigo 522 era bem aberto, uma vez que referido recurso poderia ser interposto quando a decisão era suscetível de causar à parte lesão de grave e de difícil reparação. Também era possível a interposição do referido recurso quando não se possibilitava a interposição do recurso de apelação; de outro lado decisões que não estão dispostas no artigo 1015, mas necessitam de que se tenha decisão naquele momento, não sendo possível aguardar futura apelação ou contrarrazões.

Fruto das reflexões fundamentais que se desenvolveram no decorrer da pesquisa, foi possível chegar à conclusão da necessidade de se estender o rol do artigo 1015, uma vez que a interpretação extensiva garantirá ao jurisdicionado um processo célere e adequado a sua demanda. Na prática, a quase totalidade das decisões monocráticas, e mesmo os votos dos Relatores, demonstram que deve-se pautar a taxatividade do rol do artigo 1015, já que a literalidade da lei é que se sobrepõe, uma vez que ali está o que o legislador achou por bem.

O entendimento a que chegou esta pesquisadora consubstancia-se na ideia de que não há que se fazer uma interpretação taxativa do rol do artigo 1015 do CPC/15. Há que se oportunizar a interpretação extensiva ao jurisdicionado. Destacando que a função do Poder Judiciário é a de prestação de um serviço ágil e eficiente.

Observou-se no segundo capítulo que o Código de Processo Civil vem sofrendo alterações desde o direito Romano que se iniciou com as Leis das XII Tábuas, em virtude da necessidade da sociedade que muda sua forma e jeito de pensar.

Com o advento da Lei nº 9139 de 30/11/1995, o recurso de agravo de instrumento passou a denominar-se agravo, que podia ser retido ou de instrumento, este último interposto diretamente no tribunal. O agravo retido volta-se para o juiz da causa, autor do decisório impugnado, e apresentava o recurso, pedindo que permanecesse no bojo dos autos, para que dele o tribunal conhecesse. A Lei nº 9139/95 conferiu ao regime de agravo mais agilidade. No entanto os agravos passaram a abarrotar os tribunais. Com isso surge a Lei nº 10.352 de 2001 que alterou o CPC/73. Destaca-se que a Lei nº 10352 de 2001 manteve os fundamentos da Lei nº 9139 /95, as alterações eram poucas.

Surge a Lei nº 11.187/2005 a qual promoveu uma nova sistemática ao agravo de instrumento, visando maior celeridade e eficácia ao processo, fortalecendo o princípio da

razoável duração do processo e não comprometendo a segurança jurídica exigida para um processo justo, cumprindo com a função social. A novidade da Lei nº 11.187/05 foi a de instruir o regime de retenção obrigatória do agravo.

A Lei nº 12.322 de 2010 alterou os artigos do CPC/73 no que se refere ao agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial quando o recurso em comento acontece nos próprios autos.

Por fim surge a Lei nº 11.419 de 2006 que determinou a interposição por meio eletrônico. Com as Leis acima expostas, observa-se que o recurso de agravo de instrumento sofreu significativas alterações, se desdobrando em agravo de instrumento e agravo retido.

A responsabilização do Estado também está no contexto, tendo em vista a demora excessiva do processo, o que não é aceitável nos dias atuais. Referida demora se baseia do fato de ocasionar dano a parte interessada em virtude da conduta culposa do ente público, que prestou serviço imperfeito, tendo em vista a morosidade.

Exemplos foram citados no presente trabalho como o caso de uma decisão interlocutória que decline a competência de demanda que verse sobre matéria atribuída a Justiça Comum Estadual e não a Justiça Federal, por equívoco, e, ainda assim, em sede de juízo de reconsideração, o magistrado entenda que deva ocorrer o declínio de competência, certo é que causará prejuízo a parte em virtude da demora.

A doutrina também se posiciona no sentido de que o rol do artigo 1015 tem que ser interpretado de forma restrita, devendo-se respeitar o que o legislador quis dizer, devendo as demais decisões interlocutórias, que não admitam o recurso de agravo de instrumento, ser impugnadas na forma do art. 1009, ou seja, em sede de preliminar de apelação ou em contrarrazões.

Com todas essas situações o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que existe a necessidade de uma interpretação extensiva. Na fundamentação do Recurso Especial nº 1.679.909, que autoriza a interposição do agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que trata de competência, em virtude de uma aplicação analógica ou extensiva do artigo 1015, inciso III do Código de Processo Civil de 2015.

A interpretação extensiva se revela necessária e prudente, uma vez que a correta adequação para a solução da controvérsia não poderá girar somente em torno do rol do artigo 1015 do CPC/15, o que irá resolver as diversas confusões já existentes nos tribunais de todo o país.

Por tais motivos, no presente trabalho, defende-se a alteração da lei, tendo em vista a realidade que se observa acerca dos recursos das decisões interlocutórias, pois somente assim será viável um modelo de cabimento de recurso de agravo de instrumento mais extensivo.

REFERÊNCIAS

ALVIM. Eduardo Arruda . *Atualidades do Processo Civil*. Curitiba: Juruá. 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo nº 70075909549*. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site>>. Acesso em: 19 dez. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Mandado de Segurança 2173283-06.2018.8.26.0000*. Relatora: Maria Laura Tavares. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>> Acesso em: 12 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1694667/PR. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=AGRAVO+E+INSTRUMENTO+E+TAXATIVO+E+ARTIGO+1015&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 08 nov. 2018

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Registro nº201702719246*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?> > Acesso em: 08 nov. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1742339*. Ministra: Maria Isabel Gallotti. Disponível em: < <https://ww2.stj.jus.br> > Acesso em: 14 nov. 2018.

_____. Tribunal Regional Federal 1ª Região. Recurso Ordinário. *Mandado de Segurança 14537/PR*. Ministro Carlos Fernando Mathias – Juiz convocado do TRF 1ª Região. Disponível em: < <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/pagina-inicial.htm> > Acesso em: 12 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Processo nº 0021622-90.2018.8.16.0000*. Relator: Domingos Ribeiro da Fonseca. Disponível em: < <https://portal.tjpr.jus.br/> > Acesso em: 12 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Processo nº 07120912220178070000 - (0712091-22.2017.8.07.0000 - Res. 65 CNJ)*. Relator: SANDOVAL OLIVEIRA. Disponível em: < <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br> > Acesso em: 07 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Processo nº 2064026-46.2018.8.26.0000*. Relator: Irineu Fava. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg> > Acesso em: 08 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 70079697041*. Relator: Eduardo João Lima Costa. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?>> Acesso em: 14 nov. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo Interno nº 1.0024.12.269819-4/002. Relatora: Mônica Libânio. Disponível em: < <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/> > Acesso em: 14 nov. 2018

_____. *Lei nº 13222* de 2010. Disponível em: <www.planalto.com/ccivil_03> Acesso em 17 dez 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado 2015*. 3. ed. São Paulo. Saraiva. 2015.

DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*. v3. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonel; *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JUNIOR. Humberto. *RECURSOS. Direito Processual Civil ao Vivo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Aide. 1996.